

Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 24143-09.2013.8.09.0087 (201390241432)

COMARCA DE ITUMBIARA

1º APELANTE TCI TRANSPORTE COLETIVO ITUIUTABA LTDA
2º APELANTE COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS
APELADO NATALINO BARBOSA PEREIRA
RELATOR **Desembargador NORIVAL SANTOMÉ**

VOTO

Ambos os apelos merecem conhecimento, haja vista que preenchem os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de dois recursos de apelação cível interpostos por TCI TRANSPORTE COLETIVO ITUIUTABA LTDA e COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS em face da sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Fazenda Pública Estadual da comarca de Itumbiara, Dr. Carlos Henrique Loução, nos autos da “*ação de indenização por danos morais c/c danos materiais c/c lucro cessante, por perdas e danos emergentes*” ajuizada por NATALINO BARBOSA PEREIRA, sendo que a segunda apelante foi litisdenunciada pela primeira recorrente.

Eis o dispositivo da sentença combatida:

“Diante do exposto, julgo procedente, em parte, os pedidos

Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

iniciais, para o fim de condenar a ré TCI – TRANSPORTE COLETIVO ITUIUTABA LTDA a pagar ao autor NATALINO BARBOSA PEREIRA as seguintes verbas indenizatórias:

1.danos emergentes no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), acrescido de correção monetária pelo INPC/IBGE e juros moratórios legais de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do efetivo desembolso (25/09/2012 – fl. 26), conforme orientação das Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça.

2.lucros cessantes no valor de R\$ 53.900,00 (cinquenta e três mil e novecentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir do ajuizamento do feito e acrescidos de juros moratórios legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

3.danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da publicação da presente, e acrescido de juros moratórios legais de 1% ao mês, a partir da citação.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, que decaiu apenas em parte do pedido de lucros cessantes, condeno a ré ao pagamento das custas processuais da lide principal e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, com fulcro no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil.

Julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denunciação, para o fim de assegurar à ré-litisdemunciante o

Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

recebimento junto à seguradora dos valores a que foi condenado a pagar a título de danos emergentes e lucros cessantes (itens 1 e 2 acima), limitado ao valor atualizado da cobertura para danos ressalvada a possibilidade de o autor NATALINO BARBOSA PEREIRA promover a execução contra a litisdenunciada, independente da insolvência da segurada (ré).

Em razão da sucumbência recíproca na demanda secundária, custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pro rata (CPC, art. 21).” (fls. 330/331)

Nas razões do primeiro apelo (fls. 339/348), a ré, TCI TRANSPORTE COLETIVO ITUIUTABA LTDA, sustenta que, a sentença merece reparos no que tange a condenação por lucros cessantes e danos morais.

No segundo apelo, a litisdenunciada COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, defende que, indevida a condenação por lucros cessantes. Alternativamente diz que, “*na remota hipótese de manutenção de condenação a este título, necessário o abatimento de 40% referente às despesas operacionais, pneus, refeição, combustível, pedágio, desgaste do veículo*”. (fl. 371)

Assevera ainda que, no caso de persistir a condenação sobre tal rubrica, eventuais juros e correção monetária devem incidir tão somente a partir da data da citação.

Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

Discorre sobre a impossibilidade de condenação da litisdenunciada em verba honorária sucumbencial decorrente da lide principal, haja vista a ausência de resistência, quando da denunciação à lide.

Às fls. 404/413, a Companhia Mutual de Seguros atravessa petição, avisando que encontra-se em liquidação extrajudicial e, pede: “(i) a retificação do seu nome para que faça constar *COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL*; (ii) a concessão do benefício da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 e 99 do CPC/2015 e nos termos do relatório fiscal da SUSEP; (iii) seja afastada a majoração das verbas honorárias sucumbenciais, tanto na lide primária, como na lide secundária, tendo em vista que não ocorreu qualquer das hipóteses do art. 85, §11 do CPC; (iv) na eventualidade de uma condenação, seja vedada, até que pago integralmente o passivo, a incidência de juros e correção monetária sobre eventual débito a ser formado; (v) a juntada aos autos da procuração, substabelecimento, publicação do decreto de liquidação extrajudicial, para que produzam seus regulares efeitos.”

Pois bem. Analisando conjuntamente os apelos que, em síntese, trazem o mesmo inconformismo.

Dos lucros cessantes

Ab initio, e, relativamente aos lucros cessantes, tenho que a

Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

pretensão é procedente. O prejuízo do autor, Natalino, em função do tempo em que seu ônibus ficou parado para conserto é evidente, já que o veículo é utilizado para a prestação de serviços de transporte.

No que se refere ao período de ocorrência dos lucros cessantes, igualmente, julgou com acerto o magistrado *a quo*, haja vista que a entrega efetiva do ônibus ao autor ocorreu apenas em 19/07/2013, e, por outro lado, não fez prova, a parte requerida que, o veículo estava pronto antes desta data, tendo o autor recusado-se a buscá-lo.

Se por um lado consta nos autos declaração de suposto proprietário da oficina no sentido que o veículo estava consertado desde 22/02/2013 – fls. 63, por outro viés, há fotos e também declaração juntada pelo autor, dando conta que no dia 25/04/2013 deslocou-se até a cidade de Ituiutaba, localização da oficina, e o ônibus ainda não estava pronto para ser retirado.

Ora, cabia à ré produzir provas no sentido que o veículo estava consertado desde a data alegada. Recusando-se o autor a retirá-lo da oficina, caberia até mesmo notificação extrajudicial. E, ainda, não reputo crível que, o dono da oficina, permitisse que um veículo de grande porte, já pronto para retirada, ficasse ocupando espaço em seu estabelecimento, por cerca de cinco meses, sem exigir qualquer providência do proprietário ou da empresa pagadora do conserto.

Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

Por conseguinte, os lucros cessantes foram corretamente fixados, de acordo com a prova de renda mensal (R\$ 7.000,00) extraída do contrato de prestação de serviços de transporte de pessoas, às fls. 22/23, critério idôneo e de praxe descontadas despesas em percentual equivalente a 30%, o qual vai mantido pelo fato de se afigurar equânime e proporcional ao arbitramento, levando em linha de conta o período excessivo que perdurou para o conserto dos danos (onze meses).

Da correção monetária incidente sobre o valor relativo aos lucros cessantes

Quanto aos lucros cessantes, a correção monetária incide da data do prejuízo e os juros da data do evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ). No caso em tela, esses momentos são coincidentes, haja vista que os prejuízos suportados pelo autor tiveram início com o evento danoso (acidente), momento a partir do qual ele ficou impossibilitado de utilizar o veículo para o trabalho. Retificação de ofício.

À propósito:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. ACIDENTE DE VEÍCULOS. COLISÃO EM ROTATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

EVENTO DANOSO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Constatada nos autos através do conjunto probatório produzido (fotos, croquis, boletim ocorrência) a culpa do motorista da parte requerida/apelante, que abalroou veículo em tráfego em rotatória, impõe-se a manutenção da sentença que lhe condenou ao pagamento de danos materiais e lucros cessantes. 2 - Nos termos do disposto no artigo 29, III, “b” do Código de Trânsito Brasileiro, terá preferência de passagem o veículo que primeiro adentrar na rotatória. 3 - Tratando-se de responsabilidade extracontratual, a correção monetária e os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, de acordo com as Súmulas 43 e 54 do STJ. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 484839-25.2011.8.09.0051, Rel. DES. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4A CÂMARA CÍVEL, julgado em 23/07/2015, DJe 1841 de 05/08/2015)

Dos danos morais

No que se refere ao dano moral, tenho como irrepreensível o ato sentencial ora combatido.

Deveras, consoante exposto acima, a parte autora ficou sem a disponibilidade de seu veículo e instrumento de trabalho pelo prazo de aproximadamente onze meses. Tal circunstância, a meu sentir, viola a dignidade da

Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

pessoa humana, mormente porque uma das facetas da dignidade do homem é o labor e, no caso *sub examine*, a parte autora ficou sem poder exercer a sua profissão por um período de tempo razoável. Mais do que caracterizado, pois, o dano moral.

Assim, a impossibilidade de uso do bem em situações como a relatada nos autos, baseada nos motivos já expostos, não se enquadra nas situações consideradas como mero aborrecimento, eis que o apelado sofreu evidente privação do bem, o que ocasionou distúrbio anormal em sua vida, mormente sob o aspecto profissional.

No que tange ao *quantum* reparatório, considerando os critérios para a quantificação do dano moral – entre os quais, a gravidade do dano, a capacidade econômica dos ofensores e a capacidade econômica do ofendido –, entendo que o valor fixado na instância precedente – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - condiz com a realidade encartada nos autos.

Da sucumbência e a denunciação à lide

No tocante ao ônus da sucumbência, registre-se que a verba arbitrada na sentença se funda no fato objetivo da derrota, sendo devida pelo vencido segundo a orientação expressa do art. 82, §2º, do CPC/15 (substituto do art. 20 do CPC/73), com o propósito de ressarcir os encargos econômicos do processo, incluindo a verba honorária.

Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

No particular, ante a denunciação à lide, há duas ações tramitando simultaneamente: uma, a principal, movida pelo autor contra o réu (NATALINO x TCI TRANSPORTE COLETIVO ITUIUTABA LTDA); outra, a eventual, movida pelo réu contra a litisdenunciada (TCI TRANSPORTE COLETIVO ITUIUTABA LTDA x COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS).

Quanto à lide principal, houve parcial procedência dos pedidos, e com a mesma sorte, na lide secundária o pedido foi julgado parcialmente procedente.

No que tange à imposição da litisdenunciada ao pagamento dos ônus da sucumbência da lide secundária, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se por incabível tal condenação quando a seguradora não se opõe à denunciação da lide.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À DENUNCIÇÃO DA LIDE. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA LIDE SECUNDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não tendo havido resistência à denunciação da lide não cabe a condenação da denunciada em honorários de advogado em face da

Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

sucumbência do réu denunciante. Incidência da Súmula 83. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1226809/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 01/02/2011)

No particular, do cotejo da contestação de fls. 97/122, verifica-se que a seguradora, atendendo à denúncia postulada, compareceu ao processo e não se opôs à pretensão da ré seguradora TCI TRANSPORTE COLETIVO ITUIUTABA LTDA, tendo se insurgido tão somente com relação à pretensão do autor, reconhecendo a obrigação de indenizar os prejuízos possíveis de eventual condenação, observados os limites da avença.

Dessa feita, se a litisdenunciada somente pode ser condenada ao pagamento da verba sucumbencial da lide secundária se contestar a relação jurídica que deu ensejo à possível ação regressiva, o que não é o caso dos autos, a reforma da sentença de 1º Grau é medida imperativa.

Com razão, portanto, a recorrente COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS quanto à exclusão de sua condenação ao pagamento dos ônus da sucumbência relativos à lide secundária.

Do aviso do processo de recuperação judicial

Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela segunda apelante, litisdenunciada, tendo em vista não ter havido a comprovação da sua incapacidade financeira para efetuar o pagamento de qualquer despesa processual no presente feito, não se mostrando suficiente, para tal mister, a decretação de sua liquidação extrajudicial.

Quanto aos juros moratórios incidentes sobre o valor da indenização, e **devidos pela litisdenunciada**, resta suspensa sua exigibilidade **a partir da instauração da liquidação extrajudicial e tão somente quando a massa liquidanda não se mostrar suficiente para o pagamento do principal do débito**, conforme dispõe o artigo 98, alínea c, do Decreto-Lei n. 73/1966:

“Art 98. O ato da cassação será publicado no Diário Oficial da União, produzindo imediatamente os seguintes efeitos:

(...)

c) suspensão da incidência de juros, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal;

Por sua vez, não há falar em afastamento da correção monetária, que constitui instrumento de reposição do poder de compra da moeda em razão dos processos inflacionários.

Por derradeiro, consigno que a satisfação do débito (na relação litisdenunciada x litisdenunciante) deverá ser realizada por meio de concurso no

*Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível*

âmbito da liquidação extrajudicial, de forma a não afrontar os direitos dos demais credores da empresa seguradora, afastando-se a realização de atos de constrição sobre o os bens que compõem a massa liquidanda.

Oportuno destacar que o autor pode promover a execução em face da primeira ré, que, então, acionará a litisdenunciada, quando lhe aprouver.

Ante todo o exposto, conheço ambos os apelos, e, **NEGO PROVIMENTO** ao primeiro recurso; **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao segundo recurso de apelação da litisdenunciada **COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS** para afastar sua condenação ao pagamento dos ônus da sucumbência relativos à lide secundária.

De ofício, reformo a sentença para estabelecer que, a correção monetária e os juros sobre a condenação pelos lucros cessantes devem incidir desde a data do evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Goiânia, 11 de outubro de 2016.

Desembargador NORIVAL SANTOMÉ
Relator

(05)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 24143-09.2013.8.09.0087 (201390241432)

COMARCA DE ITUMBIARA

1º APELANTE TCI TRANSPORTE COLETIVO ITUIUTABA LTDA
2º APELANTE COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS
APELADO NATALINO BARBOSA PEREIRA
RELATOR **Desembargador NORIVAL SANTOMÉ**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE TRÂNSITO. LUCROS CESSANTES. VEÍCULO UTILIZADO PARA TRABALHO. CONserto POR PERÍODO SUPERIOR A ONZE MESES. DANOS MORAIS. DISSABOR QUE ULTRAPASSA MERO ABORRECIMENTO. JUROS MORATÓRIO E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS LUCROS CESSANTES. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. PREJUÍZO. I - O prejuízo do autor em função do tempo em que seu ônibus ficou parado para conserto é evidente, já que o veículo é utilizado para a prestação de serviços de transporte. II - Os lucros cessantes foram corretamente fixados, de acordo com a prova de renda mensal extraída do contrato de prestação de serviços de transporte de pessoas, critério idôneo e de praxe descontadas despesas em percentual equivalente a

Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

30%, o qual vai mantido pelo fato de se afigurar equânime e proporcional ao arbitramento, levando em linha de conta o período excessivo que perdurou para o conserto dos danos (onze meses). III - Quanto aos lucros cessantes, a correção monetária incide da data do prejuízo e os juros da data do evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ). IV - A parte autora ficou sem a disponibilidade de seu veículo e instrumento de trabalho pelo prazo de aproximadamente onze meses. Tal circunstância viola a dignidade da pessoa humana, mormente porque uma das facetas da dignidade do homem é o labor e, no caso *sub examine*, a parte autora ficou sem poder exercer a sua profissão por um período de tempo razoável. V - No que tange à imposição da litisdenciada ao pagamento dos ônus da sucumbência da lide secundária, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se por incabível tal condenação quando a seguradora não se opõe à denunciação da lide. PRIMEIRO APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SEGUNDO APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO



*Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 24143-09, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, a unanimidade em CONHECER E NÃO PROVER do 1º apelo e CONHECER E PARCIALMENTE PROVER o 2º apelo, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão a Des. Sandra Regina Teodoro Reis

Votaram com o relator a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis e o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Esteve presente à sessão o ilustre Procurador de Justiça Dr. Wellington de Oliveira Costa.

Goiânia, 11 de outubro de 2016.

Desembargador NORIVAL SANTOMÉ

Relator